**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 345/2019**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 016/2019**

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

 Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Araraquara.

 Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

 I – notificação de infração: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

 II – auto de infração: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, no qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação municipal de polícia;

 III – defesa de notificação: o documento endereçado à Junta de Julgamento dos Recursos Administrativos do Município de Araraquara (Jurama), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração;

 IV – comunicado de decisão de defesa de notificação: o documento emitido pela Jurama em que conste o resultado do julgamento da respectiva defesa de notificação;

 V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação: o documento endereçado à câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada; e

 VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pela Jurama em que conste o resultado do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

 Art. 3º A notificação de infração dar-se-á na forma de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

 § 1º O auto de infração será encaminhado ao administrado autuado via Correios, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

 I – inscrição cadastral;

 II – número de ordem de emissão;

 III – identificação do infrator;

 IV – data e local da constatação da infração;

 V – o dispositivo de lei infringido;

 VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;

 VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e

 VIII – a secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

 § 2º Tanto na publicação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, quanto no auto de infração enviado por Correios, deverá constar as condições, prazos e critérios para o oferecimento da defesa de notificação.

**Seção I**

**Da Defesa de Notificação**

 Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

 § 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado a julgador monocrático integrante da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

 § 2º O prazo para apresentação da defesa de notificação será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

 § 3º A defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

 § 4º Decorrido o prazo expresso no § 2º deste artigo sem a apresentação da defesa de notificação, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento administrativo de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

 § 5º A decisão que julgar a defesa de notificação poderá:

 I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração;

 II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal;

 III – declarar a nulidade da autuação da infração; ou

 IV – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

 § 6º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente.

 § 7º O comunicado de decisão de defesa de notificação será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

**Seção II**

**Do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação**

 Art. 5º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação, em formulário padrão específico estipulado por decreto do Poder Executivo e disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara, mediante protocolo.

 § 1º O recurso disposto no “caput” deste artigo deverá ser endereçado ao órgão colegiado da câmara temática da Jurama correspondente à secretaria municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada, identificada nos termos do inciso VIII do § 1º do art. 3º desta lei complementar.

 § 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.

 § 3º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

 I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

 II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou

 III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

 Art. 6º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação nas formas e prazos previstos no art. 5º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

 Art. 7º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara e também será encaminhado ao administrado via Correios.

 § 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

 I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;

 II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

 III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

 § 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da secretaria municipal correspondente ou, conforme o caso, ao órgão singular da Jurama.

 § 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação constituirá em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder às reparações e correções pertinentes.

 § 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

**Seção III**

**Da Execução das Penalidades**

 Art. 8º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

 Art. 9º Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à secretaria municipal competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

 § 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em decreto do Poder Executivo.

 § 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a secretaria municipal competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III

DA JURAMA

 Art. 10. Fica criada a Jurama, com atribuição de julgar a defesa de notificação e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação previstos nesta lei complementar.

**Seção I**

**Da constituição e da composição**

 Art. 11. A Jurama será constituída por 4 (quatro) câmaras temáticas assim designadas:

 I – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

 II – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

 III – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; e

 IV – Câmara Temática da Secretaria Municipal de Saúde.

 Parágrafo único. Cada câmara temática será composta por 4 (quatro) membros e igual número de suplentes, todos empregados públicos efetivos e exclusivamente lotados nas respectivas secretarias municipais mencionadas no “caput” deste artigo, com mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

 Art. 12. Os integrantes da Jurama serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal, após indicação dos titulares das secretarias municipais mencionadas no “caput” do art. 11 desta lei complementar.

 § 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza do titular.

 § 2º Em se alterando mais da metade dos membros originalmente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

 § 3º O membro da Jurama, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função, no valor de R$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

 § 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

 § 5º Na forma de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo, a Jurama terá ¼ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

 § 6º A gratificação prevista neste artigo:

 I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

 II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

**Seção II**

**Das atribuições e dos julgamentos**

 Art. 13. O julgamento da defesa de notificação será feito monocraticamente por um integrante da câmara temática da Jurama, designando mediante distribuição igualitária.

 Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será feito por órgão colegiado composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes da câmara temática competente para o julgamento da matéria.

 § 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado disposto no “caput” deste artigo serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

 § 2º O integrante da Jurama que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

 § 3º A competência do órgão colegiado da Jurama cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação.

 Art. 15. Os órgãos colegiados das câmaras temáticas da Jurama reunir-se-ão, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com, ao menos, 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

 Art. 16. A Jurama, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

 Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados na secretaria municipal competente, em arquivo próprio, pelo prazo de 1 (um) ano, e após este período, serão remetidos ao arquivo geral da Prefeitura do Município de Araraquara.

 Art. 18. Esta lei complementar não se aplica às hipóteses em que o exercício de poder de polícia se der:

 I – no contexto de infrações de trânsito regidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

 II – no contexto de infrações sanitárias ou epidemiológicas regidas pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), ou outra que venha lhe substituir; ou

 III – no contexto das infrações aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Lei nº 9.330, de 19 de julho de 2018.

 Parágrafo único. O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se inclusive nas hipóteses de aplicação combinada de infrações estaduais com infrações previstas na Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara).

 Art. 19. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara será igualmente disponibilizado no site oficial da Prefeitura do Município de Araraquara.

 Art. 20. Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

 I – os §§ 1º a 6º do art. 109; e

 II – os arts. 154, 155 e 368.

 Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

### TENENTE SANTANA

Presidente